



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Cuida-se de requisição de contratação direta dos serviços continuados de manutenção preventiva mensal e corretiva eventual dos sistemas de climatização da nova unidade do Arquivo Central do TJSC, instalada em edificação locada. O objeto abrange um condicionador de ar *split hi-wall* de 12.000 BTU/h e seis condicionadores do tipo cassete de 36.000 BTU/h, com visitas mensais, revisão anual, atendimentos emergenciais, emissão de anotação de responsabilidade técnica e execução conforme o PMOC, pelo preço de R\$ 1.000,00 mensais, durante 12 meses, totalizando R\$ 12.000,00.

A Unidade Demandante assim justificou a necessidade da presente contratação:

"[...] Justifica-se a contratação de empresa especializada para a realização de manutenção preventiva mensal no sistema de climatização do novo prédio do Arquivo Central do Aririú, com o objetivo de garantir o pleno funcionamento dos equipamentos. A manutenção preventiva contribui para a redução de falhas e paradas não programadas, aumenta a vida útil dos equipamentos, promove maior eficiência energética e assegura o atendimento às exigências do PMOC e da legislação aplicável. [...]" (doc. 11010642)

A Seção de Manutenção Elétrica e Mecânica de 2º Grau (DEA/DMTJ/SMEMTJ), na qualidade de gestora orçamentária, aprovou a RC para fins de emissão de empenho (doc. 11158937).

Foram reservados recursos orçamentários suficientes para custear a contratação sob exame (doc. 11122335).

A Assessoria Técnica da Diretoria de Material e Patrimônio (DMP/ASSTEC), realizou controle prévio de legalidade (doc. 11254258), em observância ao disposto no art. 53, §4º, da Lei n. 14.133/2021, aprovando a minuta (doc. 11253773) e atestando o preenchimento de todos os requisitos que autorizam a contratação direta, à exceção da previsão da demanda no Plano de Contratações Anual (art. 4º, II, da Res. GP n. 29/2021, e art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021).

É a síntese do necessário.

Vieram-me os autos.

É sabido que a Lei n. 14.133/2021 permite a contratação direta de bens e serviços de menor valor, senão vejamos:

"[...] Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação

qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). [...] (sem destaque no original)

É importante lembrar, que a Presidência da República emitiu o Decreto nº 12.807, em 29/12/2025, atualizando o valor para dispensa de licitação de que trata o inciso I, do art. 75, da norma retro mencionada para R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) e o inciso II, do art. 75, todos da Lei n. 14.133/2021, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Pois bem, no caso concreto, o preço proposto (R\$ 12.000,00) não extrapola o limite atualizado para a contratação direta de serviço de engenharia previsto no Artigo 75, I, da Nova Lei de Licitações.

No que concerne ao fornecedor, a escolha foi determinada pelo menor preço dentre os pesquisados (docs: 11010643, 11010644 e 11010645), ofertado pela sociedade empresária CATARINENSE AR CONDICIONADO LTDA.

Portanto:

1) tendo sido justificada a escolha da fornecedor e demonstrada a necessidade da contratação, bem como a razoabilidade do preço proposto, nos termos do art. 23, IV, da Lei n. 14.133/2021, e do art. 6º, § 7º, da Instrução Normativa DMP n. 1/2021, **aprovo** a contratação direta em tela, desde que satisfeitos todos os requisitos de habilitação; e

2) **autorizo** a inclusão no PCA/2026 da demanda acima descrita para divulgação no sítio eletrônico do órgão, observado o disposto no art. 12 da Resolução CNJ n. 347/2020.

À SEDC/CEF/DPF e DMP para providências e ciência.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 05/10/2026, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **11262753** e o código CRC **560A293B**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Jurídico

Unidade Requisitante: Diretoria de Engenharia e Arquitetura

Assunto: Requisição de compra. Serviços continuados de manutenção preventiva mensal, conforme Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), e manutenção corretiva eventual dos sistemas de climatização da nova unidade do Arquivo Central do TJSC. Contratação direta de pequeno valor, com fundamento no art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021. Necessidade de contrato. Aprovação da minuta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Senhor Diretor,

Trata-se de proposta de contratação direta da sociedade empresária Catarinense Ar Condicionado Ltda. para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva mensal e corretiva eventual dos sistemas de climatização da nova unidade do Arquivo Central do TJSC, instalada em edificação locada. O objeto abrange um condicionador de ar *split hi-wall* de 12.000 BTU/h e seis condicionadores do tipo cassete de 36.000 BTU/h, com visitas mensais, revisão anual, atendimentos emergenciais, emissão de anotação de responsabilidade técnica e execução conforme o PMOC. O valor previsto é de R\$ 1.000,00 mensais, durante 12 meses, totalizando R\$ 12.000,00 no período inicial (docs. 11010642 e 11090041).

Foram juntadas a proposta da pretensa contratada (doc. 11010643), duas propostas adicionais (docs. 11010644 e 11010645), declarações e documentos de regularidade (docs. 11010646 a 11010648, 11129306 e 11130933), o formulário-proposta reformulado (doc. 11090041), a manifestação do gestor orçamentário (doc. 11035070), a reserva orçamentária vinculada ao Pedido de Compra n. 2820/2026 (doc. 11122335), a minuta contratual (doc. 11115940) e a informação de anuência da pretensa contratada aos termos do formulário-proposta (doc. 11130039). A Seção de Aquisição Direta encaminhou os autos para análise jurídica e registrou que a inclusão superveniente da demanda no Plano de Contratações Anual ainda seria submetida ao Diretor-Geral Administrativo (doc. 11131445).

Esse é o relatório

No contexto de manifestação de natureza jurídica, é imperativo sublinhar que não engloba a análise das justificativas levantadas ou consideradas pelas entidades decisórias envolvidas. O escopo de atuação é limitado à emissão de uma opinião consultiva sobre a observância dos requisitos legais e constitucionais do instrumento. A investigação efetuada foca na dimensão jurídico-formal, não incorporando elementos técnicos associados ao mérito administrativo. O enunciado 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (3ª edição) segue nessa linha: *"o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade"*.

Registra-se que o artigo 11 da Resolução GP n. 29/2021 dispensa a análise jurídica nas contratações de pequeno valor, todavia, havendo questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, conforme as peculiaridades da hipótese, nada obsta seja solicitada a manifestação do órgão de assessoramento para controle de legalidade. No caso, a contratação direta será formalizada por requisição de compras, com celebração de contrato.

A justificativa para a contratação constou do formulário-proposta anexado à requisição de compras (doc. [11034712](#)):

3 - Justificativa:

A contratação se justifica pela necessidade de garantir o pleno funcionamento dos sistemas de climatização instalados na unidade do Arquivo Central do TJSC (Edificação locada), assegurando conforto térmico, qualidade do ar interior, conformidade com as exigências legais relativas ao PMOC e preservação dos equipamentos, considerando a quantidade e complexidade dos sistemas existentes.

No que tange ao enquadramento legal, verifica-se que o objeto potencialmente se enquadra como contratação direta de pequeno valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Nesse ponto, o gestor orçamentário classificou expressamente o objeto como serviço de engenharia (doc. 11035070). Para 2026, o limite do inciso I corresponde a R\$ 130.984,20, conforme o Decreto Federal n. 12.807/2025. O preço de R\$ 12.000,00 para os 12 meses iniciais situa-se abaixo desse patamar.

Ocorre que a análise dos limites legais deve ser feita em conformidade com o art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, levando em consideração, em regra, os dispêndios no exercício e as demais despesas de mesma natureza:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

À míngua de uma definição legal do conceito de ramo de atividade, a lacuna foi suprida pela Resolução GP n. 29/2021, que em seu art. 3º definiu os contornos com base na jurisprudência reiterada do TCU sobre o fracionamento de despesas:

Art. 3º Para os efeitos desta resolução, considera-se ramo de atividade os equipamentos, materiais ou serviços de mesma finalidade a serem contratados na região geoeconômica de atuação das pessoas físicas e das pessoas jurídicas aptas a executar o objeto contratado.

Há dois elementos a considerar nesse conceito, portanto, que são a identidade do objeto e a região geoeconômica de atuação das pessoas jurídicas aptas à execução.

Além disso, a análise dos limites legais deve ser pautada pelo vértice do princípio do planejamento, ou seja, deve-se avaliar se o gestor planejou os seus dispêndios sob a ótica da anualidade do orçamento, utilizando a modalidade de contratação pública adequada para o montante total das despesas com as contratações no mesmo ramo de atividade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Naturalmente, o princípio do planejamento está intrinsecamente ligado à previsibilidade

do dispêndio, somente se caracterizando o fracionamento ilegal quando houver uma burla ao procedimento licitatório numa situação projetável, cabendo excepcionar a regra geral em fatos imprevistos e/ou fora do comum, e também onde ocorrente um risco da contratação.

O doutrinador Joel de Menezes Niebuhr comenta acerca de situações imprevisíveis e o dever de não fracionamento de despesas com vistas à burla das previsões do art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021, onde esclarece que as situações excepcionais e não previstas devem ser analisadas com cautela, já que interferem diretamente no planejamento da Administração, podendo gerar necessidade de contratações que não poderiam ser planejadas:

2.9 Situações imprevisíveis

A obrigatoriedade de somar valores tocantes a objetos distintos para definir as dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 vale somente em princípio, pois há compras, serviços e obras que não podem ser previstos de antemão, especialmente antes do exercício financeiro. É evidente que a compra ou serviço ou a obra apenas podem ser realizados de uma vez ou os seus valores serem somados se a Administração dispuser de meios para prevê-los antecipada e integralmente. Não pode pretender que sejam somados valores concernentes a contratados imprevisíveis, por óbvio, porque sequer se sabe antecedentemente da sua necessidade, quanto mais de seu montante.

Por exemplo, a Administração compra determinada quantidade de pneus em cada exercício financeiro, de conformidade com estudos e planejamentos que envolvem a expectativa de durabilidade dos respectivos produtos. Acontece que os motoristas dos veículos podem passar por buracos com mais ou menos frequência, inutilizando pneus e requisitando a compra de outros, às vezes acima da quantidade planejada. Suponha-se que a previsão inicial da Administração era comprar uma quantidade de pneus cujo valor do contrato se limitaria a R\$ 50.000,00, utilizando a dispensa do inciso II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021. Ocorre que, se, por eventualidade, pneus perecerem antes do previsto, tornando necessário comprar mais pneus, provavelmente se irá ultrapassar os R\$ 50.000,00, que servem de limite para a dispensa. Sob esse prisma, não se impõe exigir que se tivesse somado aos R\$ 50.000,00 iniciais aos valores apurados posteriormente, provocados por situações fortuitas, que não podiam ser previstas.

Essas situações de imprevisibilidade devem ser analisadas com sensibilidade pelos órgãos de controle. O fato de ultrapassar o valor superior aos limites das dispensas dos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 com o mesmo objeto e no mesmo exercício não autoriza concluir que, necessariamente, houve parcelamento indevido e, nesse sentido, qualquer tipo de ilicitude. Pode acontecer, perfeitamente, que os gastos com dispensas ultrapassem na sua totalidade os montantes estabelecidos pela legislação em razão de situações imprevisíveis por efeito do que não é de reconhecer fracionamento ou parcelamento indevido. (NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 1247. p. ISBN 978-65-5518-330-6)

A remansosa jurisprudência das Cortes de Contas são uníssonas com essa lição:

Cuida-se de apelação em que se discute a ocorrência de fracionamento na aquisição de materiais. Foi apontada a ocorrência de burla à licitação por **aquisições realizadas de forma fracionada em pequeno intervalo de tempo entre uma e outra** e pela dispensa de prévia pesquisa de preços. A sentença entendeu pela ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista **“a proximidade das aquisições e a identidade dos materiais em cada uma delas evidenciam que o acusado agiu fracionando as compras de maneiras indevida, buscando adequar os valores de cada uma delas ao valor apto a permitir a compra com dispensa de licitação”**. A decisão a quo entendeu que a licitação não poderia ser dispensada, já que a soma das compras efetuadas foi superior ao limite previsto no art. 24, inc. II, da Lei de Licitações, **“assim como a frequência com que eram realizadas possibilitava que fossem previamente planejadas pelo município”**. Diante disso, o relator condenou os responsáveis pelo ato de improbidade administrativa com base no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/1992. (Grifamos.) (TJ/SP, Apelação nº 1001587-93.2015.8.26.0073, Rel. Des. Osvaldo Magalhães, j. 09.11.2020) (Disponível: zenitefacil.com.br. Acesso: 06 out. 2023).

Analisando o caso, o Relator observou que “embora os valores constantes de cada nota fiscal e notas de empenho, consideradas de forma isolada, sejam inferiores ao patamar de exigência de licitação previstos no art. 24, I da Lei nº 8.666/93, resta evidente que **houve reiteração de atos tendentes a afastar o procedimento licitatório**. Data venia, pela análise dos documentos colacionados, não resta dúvida acerca da contratação de serviços de publicidade, de forma continuada, versando sobre ‘campanhas de vacinação, divulgação de festas, editais, publicação de

balanços e prestação de contas' (fl. 549), durante os exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, sem que fosse realizado o devido processo licitatório (...) **tratando-se de contratação de serviços de natureza ordinária, cuja previsibilidade salta aos olhos, cumpria ao réu a observância da regra da licitação.** (...) resta evidente ter havido o fracionamento indevido das contratações realizadas, em afronta ao procedimento licitatório obrigatório, pois, como bem ressaltou o d. Juiz a quo, **as publicidades contratadas não derivaram de fatos inusitados ou imprevistos, mas sim de desdobramentos próprios da atividade executiva** (campanha de vacinação, divulgação de editais, prestação de contas etc.)". Acolhendo tais considerações, o TJ/MG negou provimento à apelação. (Grifamos.) (TJ/MG, AC nº 1.0103.12.001321-6/001, Des. Hilda Teixeira da Costa, j. em 16.02.2016, veiculada na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 267, p. 536, mai. 2016, seção Jurisprudência.) (Disponível: zenitefacil.com.br.).

No caso concreto, o gestor orçamentário declarou não ter havido contratação do mesmo objeto no exercício e informou que o limite aplicável não foi atingido. Também justificou a ausência da demanda no Plano de Contratações Anual: segundo sua manifestação, a edificação foi locada em dezembro de 2025 e os equipamentos de climatização foram instalados no primeiro semestre de 2026, de modo que suas características e quantidades ainda não estavam definidas quando da elaboração do plano (doc. 11035070).

Nesse contexto, considera-se que o montante de R\$ 12.000,00 com os serviços da requisição de compra devem ser computados singularmente em face do limite legal de R\$ 130.984,20, atualizado conforme Decreto Federal n. 12.807/2025, sem que seja necessário o somatório com as demais despesas no mesmo ramo de atividade, em consonância com o princípio do planejamento e a forma de cômputo do art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

No tocante à formalização da contratação direta, verifica-se que o instrumento formal de contrato será necessário no caso em apreço:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

São cláusulas necessárias para o bom andamento da contratação:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Nesse aspecto, salienta-se que este signatário procedeu a juntada de nova minuta contratual com alguns ajustes, especialmente a complementação da cláusula de reajuste, com a fixação da data-base vinculada à pesquisa de preços, em linha com o disposto no §3º do art. 92 supracitado, além da correção da fonte do índice aplicável:

DO REAJUSTE

Cláusula oitava Mediante expresse pedido da CONTRATADA, os valores contratados poderão ser reajustados pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) observados os valores de mercado, desde que decorrido 1 (um) ano a partir de 6/8/2026, data da pesquisa de preços.

§1º Na hipótese de índice deflacionário, a Administração providenciará de ofício o reajustamento

dos valores registrados em favor do PJSC.

§ 2º Sob pena de preclusão, o direito ao reajuste deverá ser pleiteado pelas partes antes:

I - do advento da data base referente ao reajuste subsequente;

II - da assinatura de aditivo de prorrogação contratual;

III - do encerramento do contrato.

§ 3º O prazo previsto no *caput* somente poderá ser alterado por força de lei, sendo obrigatória a apresentação, por parte da CONTRATADA, da documentação que comprove a origem do novo preço praticado.

Cumpra destaque à possibilidade de prorrogação do prazo de execução dos serviços, indicada na cláusula décima quarta do instrumento contratual:

Cláusula décima quarta. Este contrato terá os seguintes prazos:

I – de vigência: a contar da data da assinatura do contrato até o adimplemento total das obrigações; e

II – de execução: 12 meses, a contar do recebimento da nota de empenho pela CONTRATADA, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei n. 14.133/2021, mediante aditivo, se houver interesse das partes.

Parágrafo único. Os demais prazos relacionados à prestação dos serviços estão previstos no formulário proposta anexo.

Quanto ao mais, a minuta de contrato anexada aos autos (doc. [11253773](#)) atende aos pressupostos acima listados.

Em conformidade com o normativo interno, foram juntadas as declarações negativas de relação familiar ou parentesco, de adequação à LGPD, de ciência ao código de condutas e a de não contratações de menores de idade (doc. [11010646](#)).

Foi juntada a certidão de regularidade fiscal pertinente à contratação (doc. [11010647](#)), conforme § 1º do art. 4º da Resolução GP n. 29/2021, bem como não se verificaram sanções obstativas de contratação (doc. [11010648](#)), na linha do § 2º do art. 4º da mencionada Resolução.

A reserva orçamentária foi realizada (doc. [11122335](#)).

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação, com fundamento no artigo 75, I, da Lei n. 14.133/2021, e aprova-se a minuta de doc. [11253773](#), em cumprimento ao disposto no art. 53, § 4º, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Esse é o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Acolho o parecer produzido pela Assessoria Técnico-Jurídica.

Contudo, à elevada consideração de Vossa Senhoria.

DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona, Diretor**, em 02/10/2026, às 19:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 05/10/2026, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **11254258** e o código CRC **0D9787F6**.

0109014-69.2026.8.24.0710

11254258v1



Documento assinado digitalmente
VANESSA HASCKEL HUGEN
Data: 07/10/2026 14:25:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>